

punibilidade. Extensão dos efeitos a corré não apelante. Possibilidade. Preliminar acolhida. Prejudicada a análise do mérito recursal.

- Verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade.

- Extensão dos efeitos à corré não apelante, previsão legal, arts. 61 e 580 do CPP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0290.03.001922-5/001 -
Comarca de Vespasiano - Apelante: L.C.S.P. - Apelado:
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas:
R.B.M.L., M.M.R.O., V.L.P. - Corréu: V.C.S. - Relatora:
DES.ª KÁRIN EMMERICH**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2013. - Kárin Emmerich - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª KÁRIN EMMERICH - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais que atua perante a Comarca de Vespasiano ofereceu denúncia contra L.C.S.P. e V.C.S. pela prática, em tese, do crime tipificado pelo art. 171, *caput*, por 13 vezes, sendo duas delas com concurso de pessoas com a 2ª denunciada (V.C.S.), na forma do art. 69 do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que, durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, os denunciados, induzindo várias pessoas em erro, obtiveram vantagens ilícitas em prejuízo alheio. Os denunciados, passando-se por pessoas de muitas posses, aproximavam-se das vítimas e sob falsos argumentos, celebração de contratos para fornecimento de marmitas, compra de imóvel, entre outros, induziam-nas em erro.

A denúncia foi recebida em 27.06.2003 (f. 186/187).

Finda a instrução criminal, foi julgada parcialmente procedente a denúncia, nos seguintes termos:

- em relação a L.C.S.P., condenando-o à pena privativa de liberdade de 4 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e à pena de multa fixada em 48 dias-multa, na forma do art. 69 do CPB, como incurso no art. 171, *caput*, três vezes; e uma vez pelo art. 171, *caput*, c/c art. 14, II, do CPB, em relação às vítimas M.M., V.L.M., S.S. e R.M. Absolvendo-o em relação às vítimas M.A.S., L.F., R.M., W.P., A.M., A.R.P., Z.M.S., N.O. e M.F.S.;

Estelionato - Concurso de crimes - Prescrição da pretensão punitiva - Prescrição retroativa - Preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça - Decretação de ofício - Extinção da punibilidade - Extensão dos efeitos da decisão à corré não apelante

Ementa: Apelação criminal. Crime descrito no art. 171 c/c art. 14 do CPB. Condenação a penas inferiores a 2 anos. Aplicação do disposto nos arts. 109, 110 e 114 do CPB/1940. Lapso tempo real entre a denúncia e a publicação da sentença superior a 7 anos. Preliminar arguida pela PGJ. Ocorrência da prescrição. Extinção da

- em relação a V.C.S., condenando-a à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses e a pena de multa de 24 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 171, *caput*, do CPB.

Irresignado com o resultado do julgamento, apresentou o denunciado L.C.S.P. apelação (f. 608/613) na qual requer: aplicação da atenuante da confissão espontânea, a absolvição com relação à vítima V.L.M. por falta de comprovação da materialidade da prática do crime contra ela, retificação da pena fixada, para aplicação da pena-base no mínimo legal, e a exclusão da pena aplicada com relação à vítima V.L., e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

A denunciada V.C.S. não interpôs apelação, tendo a sentença transitado em julgado em relação a ela, conforme certidão de f. 640-v.

Contrarrazões às f. 614/626, nas quais requer o não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, f. 704/708, no qual opina que, preliminarmente, seja declarada a extinção da punibilidade em virtude da prescrição.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Apesar de não ter sido arguida pela defesa a preliminar de prescrição, tal preliminar foi arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça, e verifico que razão lhe assiste.

O delito foi praticado nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2003, devendo ser julgado, portanto, sob a égide do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Assim, vejamos.

O apelante foi condenado por 3 vezes como incurso no art. 171, *caput*, do CPB e uma vez no art. 171 c/c art. 14, ambos do CPB às penas de:

- 9 (nove) meses e 10(dez) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa;

- 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa;

- 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa;

- 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa;

Aplicando-se a regra contida no art. 119 do CPB, que diz:

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

E, também, a do art. 110, § 1º, do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada [...].

Analisando tais dispositivos, verificamos que ocorreu a prescrição de pretensão punitiva no presente caso, como veremos a seguir:

O art. 109 do CPB, em seu inciso V, diz que a prescrição ocorrerá em 4 anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não exceder a dois. Logo, tendo em vista que nenhuma das 4 penas aplicadas ao apelante excedeu a 2 anos e que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia (27.06.2003) e a publicação da sentença penal condenatória (30.11.2010) foi de mais de 7 anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa e por conseguinte a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CPB de 1940.

Com relação à prescrição retroativa, diz Juarez Cirino dos Santos (*Manual de direito penal* - parte geral. 2. ed. Florianópolis: Conceito, p. 408):

Prescrição retroativa da pena aplicada. A hipótese de pena aplicada com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido recurso da acusação, fundamenta a prescrição retroativa - uma criação original da jurisprudência brasileira -, regida pela pena concretizada na sentença e contada retrospectivamente até a denúncia, como causa de interrupção anterior.

Nesse sentido, tem decidido o TJMG:

Ementa: Apelação criminal - Estelionato - Irresignação exclusiva da defesa - Preliminar prejudicial de mérito - Prescrição da pretensão punitiva estatal - Ocorrência - Punibilidades dos apelantes extintas - Prejudicada a análise do mérito recursal - Extensão à corrê não recorrente - Arts. 61 e 580 do CPP - Necessidade - Prescrição também reconhecida em relação a ela. - I - Uma vez verificada, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a consequente decretação da extinção da punibilidade do agente. II - A ocorrência do fenômeno prescricional, contado após a edição do decreto condenatório que fixou a pena em concreto e transitou livremente em julgado para a acusação, equivale à absolvição, devendo os registros cartorários referentes ao feito ser cancelados, ficando os apelantes, ainda, isento das custas processuais. III - Constatada a mesma situação fático-jurídica em relação à corrê, ainda que esta não tenha interposto recurso de apelação, deve-se reconhecer a prescrição em relação a ela também, na forma dos arts. 61 e 580 do CPP. IV - Acolhida a preliminar da PGJ para declarar extinta a punibilidade dos recorrentes pela prescrição, estendendo os efeitos à corrê não apelante, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Apelação Criminal nº 1.0024.06.986890-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - 1º apelante: C.S. G. - 2º apelante: C.H.M.C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: K.A.C.F. - Corrê: D.R.O.R. - Relator: Des. Eduardo Brum

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em acolher a preliminar da PGJ para declarar extinta a punibilidade dos recorrentes pela prescrição, estendendo os efeitos à corré não apelante, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Des. Eduardo Brum - Relator.

Conforme nos ensina Guilherme de Souza Nucci (*Manual de direito penal - parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 581):

Há duas maneiras de se computar a prescrição: a) pela pena em abstrato (*in abstracto*); b) pela pena em concreto (*in concreto*). [...] No segundo caso, já tendo havido condenação com trânsito em julgado, ao menos para a acusação, a pena tornou-se concreta e passa a servir de base de cálculo para a prescrição. Nesse sentido, conferir o disposto na Súmula 146 do STF: 'A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação' (grifei).

Com relação à pena de multa, também está prescrita, visto que sujeita ao mesmo prazo da privativa de liberdade, observando-se o disposto no art. 114, II, do CPB/1940.

Ante tais fundamentos, acompanho o parecer de lavra do Bel. Eleazar Villaça, Procurador de Justiça, para, preliminarmente, declarar extinta a punibilidade de L.C.S.P., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime pelo qual restou condenado o acusado no presente processo.

Outrossim, atendendo à previsão dos arts. 61 e 580 do CPP, vejo que as sanções impostas à corré não apelante V.C.S. também já haviam sido atingidas pelo fenômeno prescricional, quando do trânsito em julgado da condenação em relação a ela. Dessa forma, declaro também extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em relação ao crime a ela imputado neste processo.

Em face de todo o exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do apelante L.C.S.P. e da corré não apelante V.C.S., pela ocorrência da prescrição retroativa, restando prejudicada a análise do mérito.

Desnecessária a expedição de alvará de soltura, uma vez que, conforme sentença (f. 560 e 563/64), foi-lhes concedido o direito de recorrer em liberdade.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES SILAS RODRIGUES VIEIRA e ALBERTO DEODATO NETO.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR DA PGJ PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO, ESTENDENDO OS EFEITOS À CORRÉ NÃO APELANTE, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

...